

PROCESSO - A.I. Nº 281082.0098/01-8
RECORRENTE - UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0131-02/02
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INERTNET - 28.06.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0245-11/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. De acordo com o RICMS, o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados está obrigado a fornecer o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos quando solicitado. Infração caracterizada. No entanto, no período de janeiro a junho a multa cominada era a do art. 42, inciso XX, pois somente a partir da vigência da Lei nº 7667/00, que alterou o art. 42, da Lei nº 7014/96, foi inserida a multa de 1% do valor das operações e prestações registradas no arquivo magnético não fornecido quando solicitado. Decisão parcialmente modificada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09.07.99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0131-02/02, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente a falta de apresentação dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas durante o exercício de 2000, sujeitando-se à multa no valor de R\$214.761,29, equivalente a 1% sobre o montante de R\$21.476.129,27, conforme demonstrativo à fl. 09.

A Decisão Recorrida – fls. 26 a 28 - foi pela Procedência “*in totum*” da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação, que aqui transcrevemos “*in verbis*”:

“Conforme consta na inicial, a exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 214.761,29, equivalente a 1% sobre o montante de R\$21.476.129,27, em virtude do autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações de entradas e de saídas efetuadas no período de janeiro a dezembro de 2000.

Na defesa fiscal o autuado interpretando o artigo 1º da Portaria nº 460 de 31/10/00, entende que somente estava obrigado a entregar os arquivos magnéticos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, tendo acostado ao seu Recurso disquete contendo as operações dos

referidos meses. Além disso, entende também que se devida fosse a multa, esta deveria ser calculada apenas com base nas operações do período de outubro a dezembro de 2000.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, no prazo de cinco dias úteis, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo.

Conforme está previsto no artigo 95, combinado com o artigo 98, do RPAF/99, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação principal ou acessória quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar qualquer irregularidade. No caso presente, verifica-se que além do autuado não ter apresentado o arquivo magnético antes do início da ação fiscal, também deixou de atender às intimações expedidas em 08/10/01 e 24/10/01 (doc. fls. 5 e 7), acabando por confessar o cometimento da infração que lhe foi imputada ao acostar ao seu Recurso o arquivo magnético do período de outubro a dezembro de 2000.

Quanto à alegação do autuado de que somente estava obrigado a entregar os arquivos magnéticos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, observo que não lhe assiste razão, tendo em vista que com a vigência do Decreto nº 6.284/97, desde 14/03/97, que o contribuinte usuário de máquina registradora, estava obrigado a fornecer arquivos magnéticos com informações das operações de entradas e de saídas efetuadas. E quanto ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 460/00 de 31/10/2000, invocado na defesa foi estabelecida a data para entrega do arquivo magnético, de acordo com as respectivas inscrições estaduais, a partir do mês de outubro de 2000.

Desse modo, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo devida a imposição da multa pelo descumprimento da referida obrigação acessória, cuja multa, foi aplicada corretamente na forma prevista no RICMS/97, com base nas operações relativas ao período de janeiro a dezembro, conforme solicitado nas intimações às fls. 5 e 7.”

Irresignado com o Julgado, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário – fls. 35 e 36 – onde pede a modificação da Decisão Recorrida, reiterando seu argumento apresentado na peça impugnatória de que somente a partir de outubro de 2000 estabeleceu-se a exigência de apresentação dos arquivos magnéticos, como determina a Portaria nº 460, de 31 de outubro de 2000, publicada no DOE de 01/11/00, sendo, assim, entende que deve ser exigido tão somente a multa sobre os meses de outubro a dezembro do ano referenciado, já que entregou, quando da apresentação da defesa, os arquivos correspondentes a estes meses.

A PROFAZ, através de Parecer de fls. 47 e 48 - manifesta-se pelo Improvimento do Recurso, por entender que as razões recursais são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, consignando, ainda, que o contribuinte menosprezou as duas intimações efetuadas para que apresentasse os referidos arquivos, somente tendo-os apresentado, parcialmente, no momento da apresentação da defesa inicial.

VOTO

Da análise dos autos e da legislação aplicável à matéria, entendemos inatacável a Decisão Recorrida, posto que, de fato, as normas da Portaria nº 460, de 31.10.00, já inseridas no Regulamento do ICMS nos arts. 708-A e 708-B, apenas determinam a obrigatoriedade de entrega mensal dos arquivos magnéticos em datas correspondentes ao número final das inscrições estaduais dos contribuintes, estabelecendo a vigência destas novas regras a partir de outubro de 2000. Assim, totalmente equivocada a interpretação do recorrente.

A exigência de entrega dos arquivos magnéticos quando solicitada pelo Fisco já estava expressa na legislação, e encontrava lastro no Convênio ICMS nº 57/95. À época dos fatos geradores objeto desta autuação, vigia a norma do art. 708 do RICMS/97, que trazia a seguinte redação, ao qual transcrevemos, “*in verbis*”:

“Art. 708. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigidos, os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

Do exposto, correta a exigência fiscal, já que embora solicitado a fornecer tais arquivos o contribuinte não atendeu às intimações neste sentido, apenas apresentando-os, parcialmente (meses de outubro a dezembro) quando da interposição de sua Impugnação, o que afasta a espontaneidade para efeito de afastamento da multa imposta.

No entanto, verifica-se que a multa cominada para a infração detectada, até o advento da Lei nº 7667, de 14.06.00, com efeitos a partir de 15/06/00, era a prevista no art. 42, inciso XX, que aqui também transcrevemos:

XX – àquele que, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas. Deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário, fiscal, quando por este regularmente solicitado:

c) R\$320,00 (trezentos e vinte reais) pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes:

Assim, apenas a partir da alteração da Lei nº 7014/96 pela lei acima referida passou-se a impor a penalidade de 1% do valor das operações e prestações em decorrência do não fornecimento do arquivo magnético, ao acrescentar-se ao art. 42, o inciso XIII-A, alínea “g”.

Do exposto, e refletindo estas alterações na legislação, como a solicitação do autuante para o fornecimento do arquivo magnético abrangeu o período de janeiro a dezembro do ano de 2000, deve ser aplicada a multa disposta no art. 42, inciso XX, alínea “c”, por ter sido a empresa intimada por três vezes para apresentar os referidos arquivos, sem tê-las cumprido, para o período de janeiro a junho de 2000, e, para o período de julho a dezembro, a multa disposta inciso XIII-A, alínea “g”, do mesmo dispositivo, ou seja, 1% das operações totais da empresa neste meses.

Neste sentido, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para aplicar as multas na forma acima citada, modificando-se parcialmente a Decisão Recorrida..

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0098/01-8, lavrado contra **UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$111.658,19**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.14/96, acrescentado pela Lei nº 7.667/00 e no valor de **R\$320,00**, prevista no art. 42,XX, “c”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ